



Número: **1049580-70.2023.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **29/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 93.483,84**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARLOS MESQUITA DE MAGALHAES (REPRESENTANTE)	
	FABIANO ALVES ZANARDO (ADVOGADO(A))
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT (REQUERENTE)	
	FABIANO ALVES ZANARDO (ADVOGADO(A))
UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED (REQUERIDO)	
UNIMED CACERES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (REQUERIDO)	
UNIMED FEDERACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
138761782	18/01/2024 14:22	Concedida a gratuidade da justiça a SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT - CNPJ: 03.094.349/0001-28 (REQUERENTE).Concedida a Antecipação de tutela	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1049580-70.2023.8.11.0041.

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT
REPRESENTANTE: CARLOS MESQUITA DE MAGALHAES

REQUERIDO: UNIMED CACERES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, UNIMED FEDERACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO, UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED

Vistos.

Trata-se de *ação coletiva de obrigação de fazer c/c tutela antecipada inaudita altera pars*, proposta por Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso – SISMA, na qualidade de substituto processual, em desfavor da Unimed Cáceres – Cooperativa de Trabalho Médico e outras, sustentando, em breve síntese, que, em 01/10/2012, firmou com a Unimed Cáceres Contrato Privado de Assistência à Saúde Coletivo por Adesão nº 7170, de abrangência nacional e com assistência ambulatorial e hospitalar com obstétrica.

Relata que em virtude de algumas intercorrências, em 19/03/2018, o Sindicato e a Unimed Cáceres firmaram Instrumento Particular de Convênio com o compromisso de fornecimento de plano privado de assistência à saúde para os Associados ao SISMA, através do Termo de Compromisso nº 001, o qual previa sobre a migração dos beneficiários para o contrato Individual/Familiar com todos os direitos e garantias anteriormente previstos no Contrato Coletivo por Adesão nº 7170.

Aduz, no entanto, que, 17/10/2023, a ANS determinou a alienação da carteira da Unimed Cáceres, onde esta teria o prazo máximo de 30 (trinta) dias para alienar



sua carteira de beneficiários, sendo determinada, também, a suspensão da comercialização de planos e produtos.

Salienta que, em razão disso, a Unimed Cáceres, no dia 05/12/2023, oficiou todos os servidores substituídos pelo sindicato para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse com a migração do plano com garantia da portabilidade junto a Unimed Federação, sem a necessidade de cumprir com novos prazos de carência, porém sem as garantias previstas no contrato em vigor com a Unimed de Cáceres, violando as regras contratuais existentes.

Sustenta que há uma discrepância entre um contrato e outro, com inúmeros pontos de disparidade, em prejuízo aos servidores, a exemplo do aumento considerável das mensalidades e previsão de coparticipação.

Enfatiza que os servidores representados pelo Sindicato, contratantes da Unimed Cáceres, estão sem acesso a procedimentos em saúde com a rede contratada, sendo que a referida situação, além de ferir os direitos previstos no CDC, coloca em risco o direito à saúde e à vida desses consumidores.

Diante dos fatos, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e requer a concessão de tutela antecipada, para determinar que a Unimed Cáceres suspenda os efeitos da notificação encaminhada a todos os substituídos processualmente para que não coloque em risco os beneficiários do vigente plano de Saúde, bem como que o grupo UNIMED seja obrigado a manter a rede de atendimento aos beneficiários, aqui representados, vinculados a Unimed Cáceres.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado comprovar a situação de hipossuficiência financeira (Id. 138186939), o autor apresentou pedido de reconsideração, defendendo que é entidade sindical sem fins lucrativos, razão pela qual não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais (Id. 138350591).

É o relatório.

Decido.

Com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil e nos termos da Súmula 481/STJ, considerando a demonstrada a incapacidade financeira para arcar com



as custas e despesas processuais e não possuindo a entidade sindical autora fins lucrativos, **CONCEDO** os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, faz-se indispensável o preenchimento dos requisitos constantes no art. 300 e parágrafos do CPC, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não diferindo muito dos conhecidos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Diante destas explanações, verifica-se a possibilidade da concessão da tutela provisória requerida na inicial, uma vez que a probabilidade do direito do autor está consubstanciada nos documentos juntados nos autos.

É fato público e notório que a ANS (Agência Nacional da Saúde) decretou a alienação da carteira de clientes da Unimed Cáceres, conforme Resolução Operacional ANS nº 2.851, de 17 de outubro de 2023, situação por certo aflitiva para os segurados de planos de saúde daquela operadora, apesar de o ato da agência reguladora ter por fim justamente garantir aos consumidores a continuidade da assistência com as mesmas condições de preço e cobertura.

No caso em apreço, embora a Unimed Cáceres tenha oportunizado o prazo de 60 (sessenta) dias para que os beneficiários do sindicato procedessem com a migração do contrato com garantia de portabilidade junto à Unimed Federação, o autor demonstrou que não foram preservadas as mesmas garantias até então existentes no contrato em vigor.

Ocorre que a alienação de carteira entre as cooperativas do sistema Unimed não podem gerar prejuízos aos interesses dos consumidores, sobretudo porque, ao determinar a alienação compulsória da carteira de beneficiários do plano, caberia a própria operadora manter o atendimento aos consumidores nos moldes até então contratados.

Nesse sentido:

“AUTORAS HÁ QUINZE ANOS ERAM BENEFICIÁRIAS DO PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DE A PRIMEIRA SER ASSOCIADA À ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – ASSOCIAÇÃO QUE CONTRATOU TERCEIRO PARA ADMINISTRAR FINANCEIRAMENTE EM RELAÇÃO AO CITADO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO JUNTO À UNIMED FESP – ALIENAÇÃO VOLUNTÁRIA DA CARTEIRA DE BENEFICIÁRIOS À CENTRAL NACIONAL UNIMED, QUE INCLUSIVE ADMITIU REFERIDO FATO – -



ALTERAÇÃO DOS TERMOS CONTRATADOS COM EXCLUSÃO DA REQUERENTE IONETE POR SER AGREGADA – - ILEGITIMIDADE DA RÉ ASSOCIAÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA – RELAÇÃO ENTABULADA ENTRE A REQUERIDA E A PRIMEIRA AUTORA E, SE A RÉ SE FEZ VALER DE TERCEIRO PARA FIGURAR COMO ADMINISTRADOR FINANCEIRO DO REFERIDO PLANO, O FEZ POR COMODIDADE, NÃO DEVENDO PREJUDICAR SEUS ASSOCIADOS, DE MODO QUE EVIDENTE A SUA PERTINÊNCIA PARA FIGURAR COMO RÉ NA PRESENTE RELAÇÃO PROCESSUAL. - ALIENAÇÃO DE CARTEIRA VOLUNTÁRIA QUE DEVE MANTER EXATAMENTE E INTEGRALMENTE AS MESMAS CONDIÇÕES VIGENTES DOS CONTRATOS ADQUIRIDOS SEM QUAISQUER RESTRICÇÕES DE DIREITOS OU PREJUÍZOS AOS SEUS BENEFICIÁRIOS CONFORME RESOLUÇÃO NOMEATIVA Nº. 112/2005 DA ANS, DE MODO QUE A EXCLUSÃO DE IONETTE SE MOSTRA INDEVIDA. SENTENÇA QUE DETERMINOU ÀS RÉS ADMITIREM AS AUTORAS COMO ADERENTE E BENEFICIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE É DE RIGOR.” (TJ-SP - RI: 00012523820208260228, Relator: Flavia Bezerra Tone, Data de Julgamento: 29/07/2022, 6ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 29/07/2022) [Destaquei].

“CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ALIENAÇÃO DA CARTEIRA. REAJUSTES DE MENSALIDADES ANTERIORES. ABUSIVO. REVISÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. VERIFICADO. ASTREINTES. PATAMAR RAZOÁVEL. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO. PRAZO TRIENAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. 1. Na operação de alienação de carteira das operadoras de planos de assistência à saúde, deverá a adquirente manter integralmente as condições vigentes dos contratos adquiridos sem restrições de direitos ou prejuízos para os beneficiários, inclusive é responsável pela readequação e ressarcimento de valores referentes a reajustes abusivos, mesmo os efetuados antes da aquisição. (...)” (TJ-DF, 005674-28.2016.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 01/06/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2017) [Destaquei].

Assim, diante da existência de elementos suficientes que demonstram a probabilidade do direito alegado e, sobretudo, que é evidente o perigo de danos aos substituídos do postulante, visto que estão tendo seus exames, consultas e procedimentos médicos cancelados ou postergados, podendo ser privados da utilização e oferecimento integral dos serviços contratados.

Ante o exposto, **CONCEDO a tutela de urgência** para determinar que a requerida Unimed Cáceres suspenda os efeitos da notificação encaminhada ao Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso (Id. 137801777), para não colocar em risco os beneficiários do plano de saúde vigente, bem como determinar que o grupo UNIMED mantenha a rede de atendimento aos beneficiários, representados pelo sindicato,



vinculados a Unimed Cáceres, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento desta decisão.

Intime-se as requeridas para cumprimento da ordem judicial.

Em atenção ao que determina o art. 334 e seus parágrafos do CPC, **designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2024, Sala: Conciliação 5, Horário: 10 horas, que será realizada pela Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá.**

O ato poderá ser presencial ou *online*, a critério do magistrado coordenador do CEJUSC, conforme Portaria-Conjunta nº 09/2022, de 19/04/2022, salvo nas ações que tramitam pelo Juízo 100% Digital, em que as audiências deverão ocorrer exclusivamente por videoconferência, conforme Resolução TJMT/OE nº 11/2021.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 3º do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré para a audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334, *caput* do CPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.

As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC.

Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Decorrido o prazo para apresentação da contestação, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação.



Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e intime-se o autor para que se manifeste (art. 348 do CPC).

Intimem-se todos.

Cuiabá, data da assinatura digital.

Alexandre Elias Filho

Juiz de Direito

